



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 21 de outubro de 2021 - Edição nº 199/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 20 de outubro de 2021


Publicação: Quinta-feira, 21 de outubro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	32
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	55

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 664/2021

PORTARIA Nº 536/2021

Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 012430/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora EVELINE DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 97.861-2, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00433.

Art. 2º - Designar a servidora MARIA DOMINGAS MARTINS DE ARAÚJO, matrícula nº 02.103-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, IV da Lei Orgânica, combinado com o art. 44 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Designar as seguintes lotações para os servidores abaixo relacionados:

Símbolo/Cargo	Nome	Lotação
TC-DAS-03 – Assistente de Gabinete de Conselheiro	ANTÔNIO FRANCISCO GOMES CORTÊS	Sessão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP
TC-DAS-04 – Consultor de Administração	PAULO RODRIGUES DA CRUZ	Seção de Serviços Integrados de Saúde – SSIS
TC-DAS-10 – Chefe de Gabinete de Conselheiro	MAYRA CAROLINE DE OLIVEIRA FEITOSA NOLETO	Gabinete Conselheira Flora
TC-DAS-09 – Assessor de Controle Externo	CIRLEY APARECIDA MOTA DA SILVA	Gabinete Conselheira Flora
TC-DAS-09 – Assessor de Controle Externo	JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS	Sessão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP
TC-DAS-08 – Assessor de Gabinete de Conselheiro	BENIGNO NUÑES NOVO	Sessão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP
TC-DAS-07 – Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONÇALVES REIS	Gabinete Conselheira Flora
TC-DAS-07 – Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	IVANA MARIA DA COSTA SALES	Gabinete Conselheira Flora
TC-DAS-07 – Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	ROSA MARIA CARVALHO FRANCO GAYOSO FREITAS	Gabinete Conselheira Flora

TC-DAS-06 – Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVÃO	IV DFAM
TC-DAS-04 – Consultor de Administração	LAÍS SOBRAL SANTOS	VI DFAM
TC-DAS-03 – Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	CLAUDIENE SOUSA OLIVEIRA	DGP
TC-DAS-02 – Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	SÔNIA MARIA RODRIGUES ALVES	Gabinete Conselheira Flora
TC-DAS-02 – Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	ERICK LEONARDO FREIRE CARVALHO	Gabinete Conselheira Flora
TC-DAS-01 – Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	VALBIA OLIVEIRA DE SOUSA	COMUNICAÇÃO SOCIAL
TC-DAS-01 – Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	BRUNA TAINARA ALVES QUEIROZ	Gabinete Conselheira Flora
TC-DAS-03 – Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	ANNA CLARISSA RODRIGUES DANTAS	Gabinete Conselheiro Kleber
TC-DAS-09 – Assessor de Controle Externo	VALDINÉIA LEMOS DE SOUSA	Gabinete Conselheiro Olavo
TC-DAS-06 – Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	FILIPE LUNARI CUNHA DE ARAÚJO COSTA	III DFAE
Servidor cedido	PAULO GUILHERME SOARES XIMENES	Gabinete Conselheira Flora

PORTARIA Nº 672/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 26/2021, protocolado sob o nº 016034/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE COLÔNIA DO PIAUÍ, SIMPLÍCIO MENDES e SÃO JOSÉ DO PEIXE (PI), exercício 2020, Processos nºs TC/016925/2020, TC/008786/2021 e TC/017060/2020, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
Colônia do Piauí	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo	97.201-X
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
Simplicio Mendes	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo	98.317-9
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
São José do Peixe	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo	98.317-9
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	02.038-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 673/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 27/2021-DFAM, protocolado sob o nº 016313/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE BRASILEIRA, LAGOA DO BARRO, LANDRI SALES, PAU D'ARCO DO PIAUÍ, PEDRO LAURENTINO, PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, QUEIMADA NOVA, RIACHO FRIO, DOM EXPEDITO LOPES, AGRICOLÂNDIA e DIRCEU ARCOVERDE(PI), exercício 2020, Processos nºs TC/016898/2020, 016977/2020, 016981/2020, 017018/2020, 017022/2020, 017029/2020, 017031/2020, 017034/2020, 016937/2020, 016865/2020 e 016936/2020, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
BRASILEIRA	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditora de Controle Externo	96.946-0
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
LAGOA DO BARRO	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo	96.946-0
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
LANDRI SALES	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditora de Controle Externo	96.946-0
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9

PAU D'ARCO DO PIAUÍ	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	96.930-3
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
PEDRO LAURENTINO	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	96.930-3
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	96.930-3
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
QUEIMADA NOVA	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	96.930-3
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
RIACHO FRIO	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	96.930-3
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
DOM EXPEDITO LOPES	Teliam Santos Tupinambá	Auditora de Controle Externo	96.606-1
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
AGRICOLÂNDIA	Teliam Santos Tupinambá	Auditora de Controle Externo	96.606-1
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
DIRCEU ARCOVERDE	Teliam Santos Tupinambá	Auditora de Controle Externo	96.606-1
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 674/2021

PORTARIA Nº 706/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 016342/2021,

RESOLVE:

Autorizar o servidor JOSÉ DE JESUS CARDOSO DA CUNHA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.037-9, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 113/2021-DFAM, protocolado sob o nº 016011/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Levantamento TC/016011/2021, referente ao exercício de 2021, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, alínea B e C da área temática de fiscalizações “habitação e urbanismo”, em especial a “regularidade /qualidade da contratação e da prestação dos serviços de limpeza pública, abrangendo o ciclo dos resíduos sólidos e atividade de asseio urbano”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.532-0	Antônia Meira Brandão Cardoso	Auditora de Controle Externo
98.094-3	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo
98.275-X	Yuri Cavalcante de Araújo (Coordenador)	Auditor de Controle Externo
97.628-8	Enrico Ramos de Moura Maggi (Supervisor)	Auditor de Controle Externo
98.603-0	Gabriella Gonçalves Monteiro Martins	Auxiliar de Operação
97.669-5	Julião Nantes Rufino Cortez	Assis. de Gab. Conselheiro
96.650-9	Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo
96.973-7	Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo

96.496-4	Maria Marlinda Gomes da Rocha	Auditora de Controle Externo
97.194-4	Mário Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo
80.289-1	Odilon Monteiro de Carvalho Neto	Assistente de Controle Externo
98.303-9	Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo
98.486-8	Phablo Fernando Sales Silva	Assistente de Controle Externo
02.109-1	Raimundo Neto Pereira da Silva	Técnico de Controle Externo
02.109-1	Roque Barbosa Matos Júnior	Auditor de Controle Externo
98.431-0	Vinicius Araújo Borges Lima	Assessor Especial
97.202-9	Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
 Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 32/2021

Aos vinte dias do mês de outubro de 2021, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 32/2021, em favor da empresa ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – CNPJ Nº 37.161.122/0001-70, com o valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), objetivando a inscrição do Procurador de Contas José Araújo Pinheiro Júnior, no II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, que será realizado nos dias 9 a 12 de novembro do corrente ano, conforme Justificativa de Inexigibilidade da Divisão de Licitações e Contratos (peça 8), nos autos do processo nº TC/015482/2021.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
 Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Presidente do TCE/PI

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2019/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/014297/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINAL TC/0013214/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S/A,

CNPJ/MF: 27.157.474/0001-06

OBJETO: promover acréscimos no quantitativo do objeto contratado, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

BASE LEGAL: art. 65, inciso "I", alínea "b" e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 5.966,90 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa reais), a ser acrescido ao valor inicialmente contratado de R\$ 23.867,60 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), alterando o valor estimado para R\$ 29.834,50 (vinte e nove mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação programática: 01.032.0017.4121.; Fonte dos Recursos: 100; Natureza de Despesa: 339039.

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2021.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 34/2021

(TC/015969/2021)

Aos vinte dias do mês de outubro de 2021, RATIFICO com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 34/2021, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à inscrição de Conselheira no "II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas", que será realizado no período de 9 a 12 de novembro do corrente ano, em João Pessoa-PB.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007809/2018

ACÓRDÃO Nº 533/2021-SSC

DECISÃO: Nº 695/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: EDSON RIBEIRO COSTA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES, OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 24).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

1 Contratação de servidores para prestação de serviços administrativos e técnicos profissionais por tempo determinado, caracteriza afronta ao art. 37, inciso II e IX da CF/88;

2 Contratação de empresa para transporte escolar dos alunos da rede municipal, sem observância as disposições da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí. Exercício de 2018. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Aquisição de combustível: a) -ausência de estudo prévio do consumo de combustível diário/semanal/mensal por veículo/máquina que fundamente elaboração do Termo de Referência, b) pagamentos de despesa a empresa não adjudicada em processo licitatório, c) pagamento de valor superior ao contratado sem apresentação de justificativa, d) ineficiência na utilização das ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas; 2 – Contratação de serviço de transporte escolar: a) ausência de pesquisa de preços de mercado, b) inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos, c) subcontratação irregular dos serviços de transporte escolar, d) condições precárias dos veículos designados ao serviço de transporte escolar e descumprimento do art. 138 do CTB; 3 – Contratação direta: a) contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; b) ausência no recolhimento de INSS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do (a) Relator(a) (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; sob a responsabilidade do Sr. Edson Ribeiro Costa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal, Sr. Edson Ribeiro Costa, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007809/2018

ACÓRDÃO Nº 534/2021-SSC

DECISÃO: Nº 695/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB DE BREJO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: EDSON RIBEIRO COSTA

CARGO: GESTOR DO FUNDEB

ADVOGADO (A): DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES, OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 24).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

1 Contratação de servidores para prestação de serviços administrativos e técnicos profissionais por tempo determinado, caracteriza afronta ao art. 37, inciso II e IX da CF/88;

2 Contratação de empresa para transporte escolar dos alunos da rede municipal, sem observância as disposições da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Do FUNDEB de Brejo do Piauí. Exercício de 2018. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Aquisição de combustível: a) -ausência de estudo prévio do consumo de combustível diário/semanal/mensal por veículo/máquina que fundamente elaboração do Termo de Referência, b) pagamentos de despesa a empresa não adjudicada em processo licitatório, c) pagamento de valor superior ao contratado sem apresentação de justificativa, d) ineficiência na utilização das ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas; 2 – Contratação de serviço de transporte escolar: a) ausência de pesquisa de preços de mercado, b) inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos, c) subcontratação irregular dos serviços de transporte escolar, d) condições precárias dos veículos designados ao serviço de transporte escolar e descumprimento do art. 138 do CTB; 3 – Contratação direta: a) contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; b) ausência no recolhimento de INSS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do (a) Relator (a) (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão do FUNDEB de Brejo do Piauí, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; sob a responsabilidade do Sr. Edson Ribeiro Costa nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do (a) Relator (a) (peça 37).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão do FUNDEB, Sr. Edson Ribeiro Costa, a teor do prescrito no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007809/2018

ACÓRDÃO Nº 535/2021-SSC

DECISÃO: Nº 695/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE BREJO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: EDSON RIBEIRO COSTA

CARGO: GESTOR DO FMS

ADVOGADO (A): DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES, OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 24).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

1 Contratação de servidores para prestação de serviços administrativos e técnicos profissionais por tempo determinado, caracteriza afronta ao art. 37, inciso II e IX da CF/88;

2 Contratação de empresa para transporte escolar dos alunos da rede municipal, sem observância as disposições da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMS de Brejo do Piauí. Exercício de 2018. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Aquisição de combustível: a) -ausência de estudo prévio do consumo de combustível diário/semanal/mensal por veículo/máquina que fundamente elaboração do Termo de Referência, b) pagamentos de despesa a empresa não adjudicada em processo licitatório, c) pagamento de valor superior ao contratado sem apresentação de justificativa, d) ineficiência na utilização das ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas; 2 – Contratação de serviço de transporte escolar: a) ausência de pesquisa de preços de mercado, b) inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos, c) subcontratação irregular dos serviços de transporte escolar, d) condições precárias dos veículos designados ao serviço de transporte escolar e descumprimento do art. 138 do CTB; 3 – Contratação direta: a) contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; b) ausência no recolhimento de INSS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do (a) Relator (a) (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão do FMS de Brejo do Piauí, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; sob a responsabilidade do Sr. Edson Ribeiro Costa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do (a) Relator (a) (peça 37).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão do FMS, Sr. Edson Ribeiro Costa, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007809/2018

ACÓRDÃO Nº 536/2021-SSC

DECISÃO: Nº 695/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE BREJO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: EDSON RIBEIRO COSTA

CARGO: GESTOR DO FMAS

ADVOGADO (A): DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES, OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 24).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

1 Contratação de servidores para prestação de serviços administrativos e técnicos profissionais por tempo determinado, caracteriza afronta ao art. 37, inciso II e IX da CF/88;

2 Contratação de empresa para transporte escolar dos alunos da rede municipal, sem observância as disposições da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMAS de Brejo do Piauí. Exercício de 2018. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Aquisição de combustível: a) -ausência de estudo prévio do consumo de combustível diário/semanal/mensal por veículo/máquina que fundamente elaboração do Termo de Referência, b) pagamentos de despesa a empresa não adjudicada em processo licitatório, c) pagamento de valor superior ao contratado sem apresentação de justificativa, d) ineficiência na utilização das ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas; 2 – Contratação de serviço de transporte escolar: a) ausência de pesquisa de preços de mercado, b) inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos, c) subcontratação irregular dos serviços de transporte escolar, d) condições precárias dos veículos designados ao serviço de transporte escolar e descumprimento do art. 138 do CTB; 3 – Contratação direta: a) contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; b) ausência no recolhimento de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do (a) Relator (a) (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão do FMAS de Brejo do Piauí, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; sob a responsabilidade do Sr. Edson Ribeiro Costa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do (a) Relator (a) (peça 37).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão do FMAS, Sr. Edson Ribeiro Costa, a teor do prescrito no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007809/2018

ACÓRDÃO Nº 537/2021-SSC

DECISÃO: Nº 695/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME DE BREJO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: EDSON RIBEIRO COSTA

CARGO: GESTOR DO FME

ADVOGADO (A): DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES, OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 24).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FME. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

1 Contratação de servidores para prestação de serviços administrativos e técnicos profissionais por tempo determinado, caracteriza afronta ao art. 37, inciso II e IX da CF/88;

2 Contratação de empresa para transporte escolar dos alunos da rede municipal, sem observância as disposições da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FME de Brejo do Piauí. Exercício de 2018. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Aquisição de combustível: a) ausência de estudo prévio do consumo de combustível diário/semanal/mensal por veículo/máquina que fundamente elaboração do Termo de Referência, b) pagamentos de despesa a empresa não adjudicada em processo licitatório, c) pagamento de valor superior ao contratado sem apresentação de justificativa, d) ineficiência na utilização das ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas; 2 – Contratação de serviço de transporte escolar: a) ausência de pesquisa de preços de mercado, b) inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos, c) subcontratação irregular dos serviços de transporte escolar, d) condições precárias dos veículos designados ao serviço de transporte escolar e descumprimento do art. 138 do CTB; 3 – Contratação direta: a) contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; b) ausência no recolhimento de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do (a) Relator (a) (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão do FME de Brejo do Piauí, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; sob a responsabilidade do Sr. Edson Ribeiro Costa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do (a) Relator (a) (peça 37).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão do FME, Sr. Edson Ribeiro Costa, a teor do prescrito no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007809/2018

ACÓRDÃO Nº 538/2021-SSC

DECISÃO: Nº 695/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO (A): DR. EDSON LUIZ GOMES MOURÃO, OAB/PI Nº 16.326 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 34).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SEM DADOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2018.

1. Ausência de planejamento e estudo do impacto orçamentário-financeiro nas contas do legislativo, conforme art. 16 e 17, § 1º da LRF;

2. Os portais institucionais de transparência dos entes, órgãos e entidades públicas, assim como os diários oficiais eletrônicos, deverão observar os requisitos dispostos na IN TCE/PI nº 02/2016;

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Brejo do Piauí. Exercício de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – pagamento de subsídios de vereadores fundamentado em fixação irregular para a legislatura 2017-2020; 2 – ausência de procedimentos licitatórios; 3 – descumprimento de índice constitucional relativo à despesa total da Câmara; 4 – portal da transparência sem dados relativos ao exercício de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do (a) advogado (a) Edson Luiz Gomes Mourão OAB/PI nº 16.326, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37), concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Brejo do Piauí, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09; sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Lopes da Silva.

b) pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão da Câmara Municipal de Brejo do Piauí, Sr. Raimundo Nonato Lopes da Silva, a teor do prescrito no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC Nº. 022228/2019

PARECER PRÉVIO Nº. 082/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 522/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 20 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR/CARGO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): NAIZA PEREIRA AGUIAR (OAB-PI Nº 12.411) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 30).

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nazária. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo do Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, e nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas identificadas no Relatório de Fiscalização da DFAM (peça nº. 14):

- a) Programação orçamentária alterada em percentual elevado: a suplementação orçamentária no 1º dia útil de fevereiro demonstrou que houve falta de planejamento do Município.
- b) Publicações dos decretos fora do prazo legal – reincidente;
- c) Ingresso da prestação de contas mensal: atraso na apresentação do Sagres Contábil referente ao mês 02 e do Sagres Folha referente ao mês 01.

d) Peças ausentes: verificou-se a ausência da seguinte peça “Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012.”.

e) Déficit de arrecadação: a Receita Total Arrecadada foi de R\$ 22.245.592,52, correspondendo a 85,56% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 3.754.407,48. Além disso, o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 773.794,72, correspondendo a 79,58% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 198.505,28.

f) Ausência de planejamento da previsão da receita;

g) Despesa de pessoal do Executivo acima do limite legal (64,14%);

h) O indicador negativo do FUNDEB (-3,29%): o ente possui recursos do FUNDEB não aplicados no exercício e que poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007.

i) Distorção idade – série: verificou-se elevação no percentual.

j) Déficit de execução orçamentária: verificou-se que para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada foi arrecadado o valor de R\$ 0,98, gerando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 346.

l) Descumprimento das metas fiscais: a LDO de Nazária não fixou os critérios e forma de limitação de empenho, nem tampouco os tipos de gastos que seriam prejudicados no decorrer da execução orçamentária para o exercício de 2019, bem como não cumpriu com o parágrafo único do Art. 23 da Lei sobredita e o § 4º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

m) Divergências de saldos balanço financeiro x Demonstrativo da dívida flutuante: verificou-se divergência no valor de R\$ 285.786,30.

n) Registros indevidos no Demonstrativo da dívida flutuante: verifica-se saldo indevido do IRRF sobre a

folha de pagamento (R\$ 1.075,25) do grupo Depósitos e Consignações, uma vez que se configura receita respeitando-se sua competência federal, que deveria ser revertida após sua apuração.

o) Valores inconsistentes no Balanço Financeiro (anexo 13) envolvendo documentação controle x SAGRES Demonstrativo;

p) Valores inconsistentes na demonstração das variações patrimoniais (anexo 15) envolvendo documentação controle x SAGRES Demonstrativo;

q) Avaliação do portal da transparência: a P.M. de Nazária obteve a nota 35,58% enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 25, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação legal (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nazária-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nazária-PI para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 007100/2018

PROCESSOS APENSADOS: TC Nº 021837/2017 (REPRESENTAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 453/2018 (PEÇA 22), TC Nº 001719/2018 – ACÓRDÃO Nº 1.381/2018 (PEÇA 27)

PARECER PRÉVIO Nº. 116/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 683/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 32, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR/CARGO: JOSÉ VALDO SOARES ROCHA – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADOS: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 28)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Governo do Município de Juazeiro do Piauí, Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo do Sr. José Valdo Soares Rocha, Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da

Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça 58):

- a) Atraso no envio do PPA: verificou-se que o PPA foi entregue com atraso de 15 dias.
- b) Alteração da despesa fixada sem instrumento legal autorizativo: verificou-se abertura de créditos adicionais não previstos anteriormente no orçamento.
- c) Atraso no envio de prestação de contas mensal: verificou-se atraso na entrega do Sagres-Contábil dos meses 11 e 12 e do Sagres Folha dos meses 05 e 12.
- d) Peças ausentes: a peça “Relatório de Gestão Fiscal Consolidado – 2º Semestre” não foi enviada.
- e) Insuficiência na arrecadação da receita tributária: verificou-se que o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 255.195,90, correspondendo a 43,87% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 326.524,10.
- f) Indicador negativo do FUNDEB: o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o quadro acima apresenta valor negativo (-8,34), indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.
- g) Fluxo financeiro negativo do FUNDEB: verificou-se que o saldo bancário da conta FUNDEB em 31/12/2017 foi de R\$ 932,96, divergindo, portanto, do apurado no demonstrativo apresentado pela Divisão Técnica (-R\$ 75.785,20).
- h) Descumprimento do limite de despesa de pessoal do poder Executivo: o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo totalizaram 58,97%, ultrapassando o Limite legal (54%) e o Limite Prudencial (51,30%).
- i) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: recomendação para que o prefeito municipal e seus secretários empreendam esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

j) Avaliação do município-portal da transparência:

- Item 5 – Despesas – não há detalhamentos da despesa como programa, ação, natureza da despesa, despesa a liquidar e despesa liquidada a pagar;
- Item 6 e 7 – Licitações, Extratos e Convênios – o site apresenta os convênios;
- Item 8 – Legislação – não disponibiliza a legislação local, plano de cargos e salários, PPA, LDO e LOA;
- Item 9 - o site não divulga a prestação de contas (Relatório de Gestão) do ano anterior e nem informações sobre os demonstrativos da LRF (RREO e RGF) dos últimos 6 meses;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16, fl. 01 da peça 20 e fls. 01/13 da peça 21, a Informação da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/05 da peça 38, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 55, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/06 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 60, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Federal e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 011752/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 129/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 744/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 34, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR/CARGO: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 35)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Governo do Município de Landri Sales. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Aurélio Saraiva de Sá, Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça 38):

a) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual: os Decretos foram publicados acima do prazo de 10 dias da conclusão do ato.

b) Ingresso da Prestação de Contas Mensal: verificou-se atrasos no envio dos dados do Sagres Contábil, em relação aos meses de julho, agosto e setembro.

c) Peças ausentes:

• Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012.

• Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições.

• Plano de cargos e salários atualizados.

d) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária: verificou-se que, embora tenha havido um incremento na receita tributária do município em 2018 ele ainda mostra-se em percentual bastante reduzido (4,72%), em relação à Receita Total arrecadada.

e) Descumprimento do limite de gastos com os profissionais do magistério: verificou-se que o município aplicou, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 1.580.028,76, representando 58,00% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07.

f) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF: foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R\$ 898.816,94, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas;

g) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: embora tenha havido crescimento nas dimensões IAmb, I-Educação, I-Fiscal, I- GOV TI e I-planejamento, destacando a educação e fiscal que subiram para faixa B+ (Muito Efetiva), as demais dimensões permaneceram com a mesma nota.

h) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar em desconformidade aos ditames legais: em que pese tenha sido verificado que foi entregue o demonstrativo retificado, é dever gestor enviar este documento devidamente elaborado nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF.

i) Avaliação do Município-Portal da Transparência: verificou-se que a prefeitura de Landri Sales obteve a nota 43,46% enquadrando-se na faixa de resultado Deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 28, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 40, as sustentações oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e do gestor Sr. Aurélio Saraiva de Sá (Prefeito Municipal), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 011299/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 135/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 773/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR/CARGO: RÔMULO AÉCIO SOUSA – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 24).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Governo do Município de Campo Largo do Piauí. Exercício Financeiro de

2018. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Rômulo Aécio Sousa – Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça 27):

a) Divergência nos valores dos Decretos enviados no Sagres-Contábil e sua Publicação no DOM: verificou-se divergências nos decretos para abertura de créditos adicionais.

b) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido Na Constituição Estadual do Piauí: verificou-se que os Decretos foram publicados acima do prazo de 10 dias.

c) Atraso no ingresso da Prestação de Contas Mensal: verificou-se atraso no envio do Sagres Contábil (meses 02 à 05) e do Sagres Folha (meses 01 à 10 e 12).

d) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária e queda na arrecadação do IPTU: verificou-se que não houve o incremento significativo da receita tributária do município ao longo dos últimos 4 anos e, além disso, houve baixa arrecadação de IPTU nos últimos três anos.

e) Gastos com os profissionais do Magistério: verificou-se que o município aplicou, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 5.675.769,81, representando 56,44% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5o do ADCT e no art. 22º, da Lei Federal nº 11.494/07.

f) Despesa de pessoal do Poder Executivo: verificou-se que o total da despesa com pessoal foi de 56,23%, descumprindo o limite legal (54%).

g) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: verificou-se que em 2018 só ocorreu melhora em alguns itens em relação a 2017, tais como o i-Saúde, i-Fiscal e o i-Amb. Contudo, quanto aos outros itens houve queda ou teve nota zero (i-Cidade).

h) Distorção Idade Série: em que pese tenha havido queda dos percentuais de crianças que apresentam incompatibilidade entre a idade e a série cursada nos anos iniciais e finais de 2017 para 2018, verificou-se que, ainda assim, percentuais permanecem elevados para os anos iniciais e finais.

i) Avaliação do Município-Portal da Transparência: a P.M. de Campo Largo do Piauí obteve a nota 38,32% enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE.

j) Representação nº 014855/2018: Representação c/c Pedido de Medida Cautelar em virtude do atraso no envio das prestações de contas mensais. O Processo foi julgado e teve decisão materializada no Acórdão nº 1631/18, sendo decidido pela procedência da presente Representação e pelo apensamento ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí - Exercício de 2018, para

que repercute em sua análise, deixando a decisão de aplicar ou não a multa para quando do julgamento das mencionadas contas, nos termos do voto do Relator (peça nº 15).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 022583/2019

ACÓRDÃO Nº. 584/21-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 743/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 34, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PIAUÍ – IASPI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

GESTOR/CARGO: DANIELE AMORIM AITA – DIRETORA GERAL

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: DIRETORA-GERAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 23); DANIEL

CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (OAB/PI Nº 5.823) – (PROCURAÇÃO: DIRETORA-GERAL – FL. 01 DA PEÇA 34).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Gestão do Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Piauí – IASPI – Exercício Financeiro de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Sra. Daniele Amorim Aita, Diretora Geral, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa à gestora, no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAE no Relatório de Análise do Contraditório (peça 26):

a) Sonegação de documento solicitado pela equipe de Auditoria, durante a inspeção ordinária, em descumprimento ao inciso V do art.79 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art.190, §2º Resolução nº 13/2011 e também c/c art. 51 da IN nº08/2018: verificou-se que a equipe de auditoria solicitou Relatório das metas físicas executadas pelo órgão durante o exercício de 2019, mas o referido documento não foi encaminhado.

b) Incongruência entre peças orçamentárias, não compatibilidade entre PPA 2016-2019 e LDO 2019, Art.145, § 7ºda CF/88;

c) Não envio de documentos nas prestações de contas mensais descumprindo o art. 5º da IN nº 08/2018: Ausência dos extratos exigidos pelo art. 5º, I e II da IN nº 08/2018.

d) Finalização de licitações realizadas fora do prazo;

e) Inconsistências na formalização e no conteúdo do procedimento de Dispensa de Licitação do Contrato nº 08/2019, art. 26 parágrafo único e 38 da Lei nº 8.666/93: a situação emergencial caracterizada no presente caso se deu pela falta de planejamento, o atraso ou a omissão do administrador, que deveria manter um controle rigoroso da vigência dos contratos com fornecedores e do estoque de medicamentos e equipamentos hospitalares, evitando-se situações como a configurada.

f) Descrição do objeto contratual do Contrato nº 08/2019 desprovida de previsão de características essenciais dos itens a serem contratados em afronta ao Art. 54, §1º e 55 da Lei 8.666/93: verificou-se omissão da gestora em providenciar uma perfeita definição de regras e obrigações das partes na presente contratação, infringindo, assim, a transparência e clareza da mesma.

g) Inconsistência na pesquisa de mercado para continuidade dos Contratos de Mão de Obra derivado do Pregão Eletrônico nº 01/2015 junto à Assembleia Legislativa: constatou-se, que o IASPI, ao

realizar a pesquisa de mercado a fim de justificar a compatibilidade dos preços contratados em referência com os preços de mercado, não realizou nenhuma verificação em outros órgãos e entidades da administração do Estado, se os preços praticados pela empresa SERVFAZ estaria de acordo com a proposta de orçamento colocada à disposição da autarquia.

h) Ausência de planejamento e do plano de trabalho na contratação de mão de obra terceirizada em desacordo com o art. 10 do Decr. Estadual nº 14.483/2011;

i) Publicação intempestiva do extrato dos aditamentos do contrato nº 03/2015 na imprensa oficial em desobediência ao art. 61, parágrafo único;

j) Bens e serviços com malversação de recursos diante da realização de despesas com juros e multa. Ofensa ao Princípio da Economicidade - Constituição Federal, artigo 70, caput;

l) Despesas realizadas sem prévio empenho em desacordo com art. 60 da Lei 4.320/64:

m) Ausência de comprovação da liquidação de despesa pública, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/64: analisando os processos de pagamentos realizado à empresa SERV NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA., referentes aos meses de março e maio (nº AA.040.1.008372/19-58) (peça 07), constatou-se que não consta nos autos documentos que comprovem a efetiva liquidação da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/45 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/24 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Daniele Amorim Aita (Diretora-Geral), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PIAUÍ-IASPI “para que diligencie junto a Secretaria de Administração-SEAD e a Procuradoria Geral do Estado-PGE, possibilidade de previsão nos editais e contratos referentes à prestação de serviços de natureza continuada,

quanto a retenção pela Administração de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato, como forma de proteção em razão da inadimplência da contratada e de eventual condenação subsidiária, nos termos da jurisprudência pátria e o disposto no item 1.2, d, Anexo VII-B, e arts. 64 e 65, da IN 05/2017, bem como avalie a possibilidade de rescisão contratual, além das penalidades legais”.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 014485/2018

ACÓRDÃO Nº. 585/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 746/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 34, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA – GESTOR DOS RECURSOS DO RPPS E PRESIDENTE DO CONSELHO DO RPPS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Irregularidade às Contas do Sr. Francisco Alves de Oliveira – Gestor dos Recursos do RPPS e Presidente do Conselho do RPPS, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 500 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 33):

a) Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas do Ente Federativo no período de agosto a dezembro e 13º salário de 2017;

b) Atuação do Conselho do RPPS: verificou-se que a atuação do Conselho se restringiu a enviar pareceres de regularidade a este Tribunal de Contas.

c) Do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: verificou-se déficit atuarial da ordem de R\$ 22.321.702,68.

d) Do certificado de regularidade previdenciária: verificou-se a ausência do certificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 11, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/09 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 35, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Alves de Oliveira (Gestor dos Recursos do RPPS e Presidente do Conselho do RPPS), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “por sua omissão, ao não exercer a devida fiscalização quanto ao regular recolhimento das contribuições devidas do ente federativo”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 005715/2021

ACÓRDÃO Nº. 586/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 747/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 34, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): MARIA DO ROSÁRIO GOMES DE SOUSA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Julgamento de legalidade do Ato Concessório. Autorização do Registro de Aposentadoria. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da informação da DFAP, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 799/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA de 06/05/2020 (fl. 140 da peça 01), publicada na página 21 do Diário Oficial nº 85 de 12/05/2020 (fl. 142 da peça 01), que concede à Sra. MARIA DO ROSÁRIO GOMES DE SOUSA (CPF nº 239.499.533-53, RG nº 503.247-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05) no valor mensal de R\$ 7.828,77 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro (art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II e parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista que não ocorreu a transposição de cargo da servidora, como bem observou o MPC em sua análise (peça 04)”.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 015316/2020

ACÓRDÃO Nº. 588/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 749/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 34 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADA: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

DENUNCIANTES: MARIA TERESA SILVA PINHEIRO – ESTUDANTE.

ADVOGADO DA DENUNCIANTE: GIRLANE MARIA LIMA CASSIANO (OAB/PI Nº 3.897) – (PROCURAÇÃO: FL. 09 DA PEÇA 01).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra o Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto – Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré. Supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público – Edital Nº 001/20 – Município de Nossa Senhora de Nazaré, no Exercício Financeiro de 2020. Arquivamento da Denúncia. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação em Denúncia sobre Admissão de Pessoal da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP, às fls. 01/07 da peça 06 e fls. 01/04 da peça 07, a Decisão nº 04/2020, às fls. 01/03 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, a Informação em Denúncia de Processo Seletivo de Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP, às fls. 01/04 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 23, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que:

- a) Não foram constadas irregularidades na realização do Certame;
- b) O Gestor Municipal do Exercício Financeiro de 2021 será o responsável pela homologação do Certame;
- c) O Concurso Público objeto da Denúncia está submetido à fiscalização do Tribunal de Contas no Processo TC/001135/2020.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 018198/2019

ACÓRDÃO Nº. 589/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 750/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 34 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2019.

DENUNCIADO(S): GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTE E EXPEDITO BASÍLIO DA SILVA NETO – PRESIDENTE DA CPL DE CORRENTE.

DENUNCIANTE: DANILO FERREIRA – EMPRESÁRIO.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 08 DA PEÇA 13; PRESIDENTE DA CPL – FL. 09 DA PEÇA 13).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra os Srs. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal de Corrente e Expedito Basilio da Silva Neto – Presidente da CPL de Corrente. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 050/2019. Exercício Financeiro de 2019. Pelo conhecimento e improcedência da Denúncia. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento

Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “tendo em vista que, com base no Relatório da DFAM (peça 17)”:

a) “foi respeitado o prazo consignado no art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002 para apresentação das propostas”;

b) “não há previsão legal para a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Acórdão nº 1128/19 – Primeira Câmara)”.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 018605/2019

ACÓRDÃO Nº. 590/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 751/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 34 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/ 2019.

DENUNCIADO(S): GERALDO FONSECA CORREIA – PREFEITO MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA.
DENUNCIANTE: ANÔNIMO.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra o Sr. Geraldo Fonseca Correia – Prefeito Municipal de Bertolândia, Exercício Financeiro 2019. Supostas irregularidades em procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 010/2019. Pelo conhecimento e procedência da Denúncia. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o Relatório de Contraditório de Denúncia – Instrução da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bertolândia-PI “para que seja consignada determinação em procedimentos licitatórios futuros na modalidade pregão, que se abstenha de desclassificar propostas de interessados por ausência de apresentação de segunda via ou com mínimos erros formais incapazes de comprometer o conteúdo e recebimento de propostas, valendo-se do princípio do formalismo moderado, eficiência e segurança jurídica nos termos do art. 3º e 43, §3º da Lei 8.666/93 c/c art. 9º da Lei 10.520/02 e precedentes do Acórdão TCU nº 357/2015-Plenário”.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 005096/2020

ACÓRDÃO Nº. 591/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 752/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 34 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020.

DENUNCIADO(S): RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES – SECRETÁRIO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ SOB O Nº 05.340.639/0001-30).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): RENATO LOPES (OAB/SP Nº 406.595-B) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 34 DA PEÇA 01).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra o Sr. Raimundo Nonato Moura Rodrigues – Secretário Municipal de Administração de Teresina. Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 023/2020. Exercício Financeiro de 2020. Pelo conhecimento e procedência da Denúncia. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 08, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Secretaria Municipal de Administração de Teresina-PI para que “para que atente quanto à possibilidade de se admitir taxa de administração com valor zero e/ou negativo, desde que demonstrada a exequibilidade da proposta, nos termos do que vem decidindo o Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos nº 1482/2019, nº 2619/2018 e nº. 1034/2012, ambos do Plenário), bem como esta Corte de Contas (vide Acórdão nº 1.659-A/2018 – Plenário)”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento dos autos do processo à Divisão Processual do TCE/PI “para correção na autuação, posto que se trata de Denúncia e não de Representação, visto que o denunciante não se encontra no rol do art. 235 do Regimento Interno do TCE/PI”.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº. 603/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 773/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

REPRESENTADO: RÔMULO AÉCIO SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO DO REPRESENTADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 07 DO PROCESSO TC/014855/2018).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada contra o Sr. Rômulo Aécio Sousa – Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí - Exercício Financeiro de 2018. Ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas do exercício. Aplicação de multa ao Gestor, no valor de 200 UFRPI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão nº 888/18-E, à fl. 01 da peça 01 do processo TC/014855/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 11 do processo TC/014855/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 09 e fls. 01/03 da peça 12 do processo TC/014855/2018, o Acórdão TCE/PI nº 1.631/2018, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/014855/2018, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 38 do processo TC/014855/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Rômulo Aécio Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14),

a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 004025/2019

ACÓRDÃO Nº. 604/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 779/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 35 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019.

DENUNCIADO(S): DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE; FRANCISCA EUSTÓRGIO DE LIMA E SILVA – PREGOEIRA; ADRIANO DA GUIA DA SILVA – ORDENADOR DE DESPESAS.

DENUNCIANTE: SIGILOSO.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 06 DA PEÇA 15); EDSON LUIZ GOMES MOURÃO (OAB/PI Nº 16.326) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREGOEIRA – FL. 06 DA PEÇA 16; ORDENADOR DE DESPESAS – FL. 06 DA PEÇA 17).

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra os Srs. Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal de Amarante; Francisca Eustórgio de Lima e Silva – Pregoeira; Adriano da Guia da Silva – Ordenador de Despesas. Suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 003/2019. Exercício Financeiro de 2019. Pelo conhecimento e procedência parcial da Denúncia. Aplicação de multa ao gestor Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal, no valor de 300 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 03, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que a suposta ausência de planilhas foi parcialmente esclarecida pela defesa e que, em relação aos demais itens, entendeu-se como procedentes.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em decorrência das irregularidades constantes no Pregão Presencial nº 003/2019, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI para que:

a) nos próximos Certames referentes ao objeto ou similar, determine à Comissão de Licitação que proceda ao detalhamento dos serviços de manutenção a serem realizados e que evite a exigência de engenheiro mecânico como forma de habilitação técnica para prestação de serviço de manutenção dos veículos da Prefeitura Municipal de Amarante-PI, a fim de que haja maior competitividade no certame, justificando formal e tecnicamente, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93;

b) observe os limites empenhados de acordo com os valores contratados para cumprimento da obrigação no Exercício Financeiro, não comprometendo os recursos dos anos seguintes.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 022561/2019

ACÓRDÃO Nº. 732/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 893/2021

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL Nº. 33, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RESPONSÁVEL: FRANCISCA HILDETH LEAL EVANGELISTA NUNES – DEFENSORA PÚBLICA GERAL, PERÍODO DE GESTÃO: 01/01 A 27/03.

ADVOGADOS: LUIZ EVANGELISTA DE SOUZA - OAB/PI Nº 2559 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 25 DA PEÇA Nº 12).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Piauí – Exercício Financeiro de 2019.

Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes – Defensora Pública Geral, período de 01/01 a 27/03, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAE no Relatório de Análise do Contraditório (peça 15):

a) Terceirização de Pessoal: Contratações de mão de obra inerentes aos cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civil da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 - Anexos I e II da LC nº 38/2004 e o art. 109 - Anexo III da LC nº 59/2005.

b) Contratação pelo Sistema de Registro de Preço: Ausência de documentos comprobatórios que fundamentam a contratação, contrariando o Decreto Estadual nº 11.319/2004, art. 19, VII; art. 24, § 1º.

c) Descumprimento da Instrução Normativa nº 06/2017: foram efetuados fora do prazo o cadastramento dos contratos, as informações de publicações e a finalização da licitação referente ao processo TCE LW003570/19. (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a análise de contraditório (peça nº 15) da III Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24), nos seguintes termos: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Defensoria Pública do Estado do Piauí - DPE, referente ao exercício financeiro de 2019, na gestão da Sra. Hildeth Leal Evangelista Nunes, nos termos do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, sem aplicação de multa à responsável; b) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Defensoria Pública do Estado do Piauí - DPE, referente ao exercício financeiro de 2019, na gestão do Sr. Erisvaldo Marques dos Reis, nos termos do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, sem aplicação de multa ao responsável; c) julgamento de Regularidade às contas do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí – FMADPEP, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº. 5.888/09.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (ausente na Sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 022561/2019

ACÓRDÃO Nº. 733/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 893/2021

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL Nº. 33, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RESPONSÁVEL: ERISVALDO MARQUES DOS REIS – DEFENSOR PÚBLICA GERAL, PERÍODO DE 28/03 A 31/12.

ADVOGADOS: LUIZ EVANGELISTA DE SOUZA - OAB/PI Nº 2559 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 25 DA PEÇA Nº 12).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Piauí – Exercício Financeiro de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Erisvaldo Marques dos Reis – Defensor Público Geral, período de 28/03 a 31/12, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAE no Relatório de Análise do Contraditório (peça 15):

a) Terceirização de Pessoal: Contratações de mão de obra inerentes aos cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civil da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 - Anexos I e II da LC nº 38/2004 e o art. 109 - Anexo III da LC nº 59/2005.

b) Contratação pelo Sistema de Registro de Preço: Ausência de documentos comprobatórios que fundamentam a contratação, contrariando o Decreto Estadual nº 11.319/2004, art. 19, VII; art. 24, § 1º.

c) Descumprimento da Instrução Normativa nº 06/2017: foram efetuados fora do prazo o cadastramento dos contratos, as informações de publicações e a finalização da licitação referente ao processo TCE LW003570/19. (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a análise de contraditório (peça nº 15) da III Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24), nos seguintes termos: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Defensoria Pública do Estado do Piauí - DPE, referente ao exercício financeiro de 2019, na gestão da Sra. Hildeth Leal Evangelista Nunes, nos termos do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, sem aplicação de multa à responsável; b) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Defensoria Pública do Estado do Piauí - DPE, referente ao exercício financeiro de 2019, na gestão do Sr. Erisvaldo Marques dos Reis, nos termos do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, sem aplicação de multa ao responsável; c) julgamento de Regularidade às contas do Fundo de Modernização e Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí – FMADPEP, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº. 5.888/09.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (ausente na Sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/022543/2019

ACÓRDÃO N.º 594/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 764/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO GABINETE DO VICE-PREFEITO DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR- VICE-PREFEITO

ADVOGADA DO RESPONSÁVEL: ROSA NINA CARVALHO SERRA (OAB/PI Nº 2.696) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 08 E FL. 01 DA PEÇA 11)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93; DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONTRATO Nº 009/2013, QUE ESTABELECE O LIMITE DE TEMPO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO.

1. As falhas apresentadas não têm o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, VOTO pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas, aplicando multa ao gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão – Gabinete do Vice-Prefeito de Teresina na gestão do Sr. Luiz de Sousa Junior, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93: Descumprimento a exigência contida na cláusula primeira do Contrato nº 009/2013, que estabelece o limite de tempo de fabricação do veículo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 33, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/06 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luiz de Sousa Santos Júnior (Vice-Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFRs-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO TC/008199/2019

ACÓRDÃO Nº 625/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 811/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

DENUNCIADO: GENIVAL BEZERRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 18)

EMENTA: CONFIGURADA A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. IMPROCEDENTE A DENÚNCIA.

1. A situação que fundamentou a contratação emergencial, haja vista a necessidade da efetiva prestação de serviço, é compatível com o disposto no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Joaquim Pires - PI (exercício Financeiro de 2019). Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), pelas seguintes razões:

a) considerando que o gestor adotou todas as providências necessárias para contratação mediante procedimento licitatório que restou frustrado por motivo alheio a sua vontade;

b) considerando as argumentações da defesa proferida na sessão pelo Dr. Alexandre Nogueira, esclarecendo a situação de contratação emergencial, haja vista a necessidade da efetiva prestação de serviço, com base no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Relator

PROCESSO TC/010760/2019

ACÓRDÃO Nº 626/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 812/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

REPRESENTADO(S): GENIVAL BEZERRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL; IRANILDO PIRES SAMPAIO VALE – PREGOEIRO

REPRESENTANTE(S): FERNANDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO – TITULAR DA EMPRESA F. DE OLIVEIRA NASCIMENTO-ME

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE.

PROCESSO TC/017084/2019

1. Considerando que a falha constatada tem natureza meramente formal e, que ao tempo da denúncia não restou comprovado prejuízo à competitividade, VOTO pela improcedência da presente Representação.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Joaquim Pires/PI (Exercício Financeiro de 2019). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que a falha constatada tem natureza meramente formal e que, ao tempo da denúncia, não restou comprovado prejuízo à competitividade.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Relator

ACÓRDÃO Nº 627/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 813/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

REPRESENTADO(S): GENIVAL BEZERRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL;

IRANILDO PIRES SAMPAIO VALE – PREGOEIRO

REPRESENTANTE(S): RAPHAEL BENVINDO TAVARES – PROCURADOR DA EMPRESA DICOREL

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NÃO FORAM APTAS A COMPROVAR A IRREGULARIDADE NOTICIADA.

1. VOTO pela improcedência da presente representação, considerando a legalidade da exigência do certificado de Boas Práticas de Distribuição.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Joaquim Pires/PI (Exercício Financeiro de 2019). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de

Contas, às fls. 01/04 da peça 12, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por se verificar que o Certificado de Boas Práticas de Distribuição pode sim ser exigido, conforme determina a Resolução da ANVISA, ainda mais, considerando que se trata de Armazenamento de Medicamentos e Produtos de Saúde.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Relator



Decisões Monocráticas

PROCESSO TC Nº 017365/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2019.

DENUNCIANTE: RONDINELLY RODRIGUES DE CARVALHO (VEREADOR)
NEUSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (VEREADOR)

DENUNCIADO: JOSÉ COELHO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DMG Nº458/2021- GAV

DECISÃO

1)RELATÓRIO

O processo em epígrafe trata de Denúncia apresentada pelos Senhores Rondinely Rodrigues de Carvalho e Neusvaldo Pereira dos Santos, vereadores, em face do Sr. José Coelho Filho, Prefeito do Município de Socorro do Piauí, tendo por objetivo relatar o uso indevido de máquinas da aludida Prefeitura para fins particulares, configurando um suposto ato de improbidade administrativa, nos termos do art.10, caput, da Lei nº 8429/1992.

Em sede de juízo de admissibilidade, foi verificado o não preenchimento dos requisitos do art. 96 da Lei Orgânica e do art. 226, parágrafo único, do RI TCE/PI, razão pela qual a Denúncia foi encaminhada à Relatora para que avaliasse a pertinência das informações e para que adotasse as providências cabíveis.

Contudo, a Relatora decidiu pelo conhecimento da Denúncia, por entender que a mesma atendeu os requisitos necessários ao seu processamento e tramitação.

Em ato contínuo, os autos foram encaminhados a Diretoria Processual para a citação do Sr. José Coelho Filho – Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, a fim de que tomasse conhecimento da presente Denúncia e apresentasse a documentação que entendesse necessária, o que foi realizado à Peça 10.

Os autos foram encaminhados à DFAM para análise da documentação apresentada e manifestação da Diretoria. Tendo em vista a obra em questão ter sido licitada e executada por meio do Governo do Estado, através da Coordenadoria do Programa de Combate a Pobreza Rural – CPCPR, estando, portanto, sob a competência da DFAE.

Os autos foram então encaminhados à referida Divisão Técnica para as providências necessárias.

Na sequência, o processo foi encaminhado à Diretoria Processual para a citação do Sr. Leonardo Sobral Santos – ex-gestor da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural - CPCPR, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a fim de que tomasse conhecimento da presente Denúncia e apresentasse a documentação que entendesse necessária, o que foi realizado às Peças 21 e 22.

Tendo em vista se tratar de obras e serviços públicos de engenharia, foi sugerido pela DFAE o encaminhamento dos autos à DFENG, o que foi realizado à Peça 24.

Desse modo, a DFENG emitiu o relatório técnico (peça 28), tendo se manifestado pela:

IMPROCEDÊNCIA da denúncia quanto aos pontos elencados pelo denunciante, tendo sido, devidamente comprovado o nexo causal entre a reforma da praça e os recursos dispendidos através de contrato entre a Construtora Itaji Eireli e o Estado do Piauí, através da CPCPR. Dessa forma, opina pelo seu ARQUIVAMENTO.

Em seguida, os autos foram remetidos a este MPC, para análise e emissão de parecer (peça 31), tendo opinado pela improcedência e arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) DAS DEFESAS APRESENTADAS

A denúncia em apreço apontou supostas irregularidades referentes à reforma da Praça Abílio Roldão no Município de Socorro do Piauí. Foi afirmado pelo denunciante que, apesar de

licitada pelo valor de R\$ 245.128,87 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), a vencedora do certame, Construtora Itajaí EIRELLI-ME, não executou a obra, a qual teria sido supostamente executada pelo próprio Prefeito Municipal, Sr. José Coelho Filho, com a utilização de equipamentos públicos. O denunciante anexou fotografias da placa da obra e da reforma onde, o próprio Prefeito, acompanhava a sua execução (Peças 1 e 2).

Em sede de defesa o gestor municipal, informou que ao decorrer da execução, na qualidade de prefeito e graduado em Engenharia Civil, por algumas ocasiões visitou o canteiro de obras, com intuito de acompanhar o desenvolvimento da obra e de analisar o projeto executado.

O Prefeito asseverou, ainda, que no decorrer da obra, o entorno, em especial as vias públicas, ficaram sujas, e que por duas ocasiões auxiliou a empresa contratada na remoção do entulho produzido, utilizando máquinas integrantes do patrimônio público municipal.

Por fim, o Prefeito Municipal rejeitou as afirmações de que funcionários de sua empresa, construtora J. Coelho, estariam participando da reforma. Afirmou que três funcionários contratados pela Construtora Itaji EIRELI-ME, foram antigos funcionários de sua empresa, não existindo mais qualquer vínculo destes funcionários com sua empresa durante a execução da reforma. Afirmou que os Srs. José Wilson Rodrigues da Silva, Erinaldo Adão Barbosa Martins e Manoel Paixão dos Santos Filho foram demitidos da Construtora J. Coelho, respectivamente, em 09/12/2014, 07/05/2016 e 20/12/2016, anteriormente, portanto, à data de abertura do procedimento licitatório relacionado ao presente feito, 26/02/2018. E para comprovar, anexou os termos de rescisão dos contratos de trabalho dos senhores citados (Peça 10, fls. 12-19).

Já o Sr. Leonardo Sobral Santos, afirmou que não há qualquer fundamento jurídico válido que corrobore a sua inclusão no polo passivo do procedimento, bem como confirmou que as informações prestadas pelo Prefeito Municipal são verdadeiras e que a obra foi fielmente executada pela empresa vencedora, nos termos do projeto, e conforme levantamento fotográfico, anexado aos autos (Peça 22, fls. 2-6).

2.2. DO MÉRITO DOS FATOS DENUNCIADOS

Com o intuito de fundamentar a análise técnica a Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado do Piauí solicitou e teve acesso ao cronograma de desembolso, as medições, empenhos, notas fiscais e comprovações de pagamentos relativas à obra em apreço.

A DFENG observou que, após, procedimento licitatório próprio, foi assinado o Contrato nº 18/2018 pelo Estado do Piauí, por intermédio da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural – CPCPR, e pela empresa Construtora Itaji – EIRELLI-ME para a reforma da Praça

Abílio Roldão, no Município de Socorro do Piauí, pelo valor de R\$ 245.128,87, com prazo de vigência de 120 dias contados a partir da data de recebimento pela Contratada da Ordem de Serviço, emitida pela CPCPR. A Ordem de Serviço foi emitida no mesmo dia. O Extrato do Contrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 49, de quarta-feira, 14 de março de 2018.

Nesse contexto, a Divisão Técnica realizou as seguintes constatações:

5.6.4. A obra foi executada em 60 dias. O processo nº 15105-197/2017 anexado aos autos (Peças 26 e 27), contém toda a licitação, planilhas orçamentárias, e a execução financeira da obra, com planilhas detalhadas das medições dos serviços, além de fotografias da obra. O Termo de Recebimento da Obra foi emitido em 31/05/2018. 5.6.5. Dessa forma, tendo em vista toda a documentação acostada aos autos, e, sobretudo, o nexos causal entre os recursos dispendidos e a execução da reforma da Praça Abílio Roldão, essa Equipe Técnica considera a denúncia IMPROCEDENTE, sugerindo, o ARQUIVAMENTO do presente processo.

Nesse contexto, considerando a análise circunstanciada elaborada pela DFENG sobre a documentação relativa à obra em apreço de reforma da Praça Abílio Roldão no Município, o Ministério Público de Contas entendeu não haver elementos para responsabilização do Prefeito Municipal de Socorro do Piauí pelas supostas irregularidades denunciadas, assim como do gestor da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural – CPCPR.

3)VOTO

Diante de todo o exposto e concordando com o parecer ministerial, VOTO, pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia e consequente ARQUIVAMENTO do presente feito, haja vista que não restaram evidenciados elementos para responsabilização do Prefeito Municipal de Socorro do Piauí pelas supostas irregularidades relatadas, assim como do gestor da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural – CPCPR, pois foi devidamente comprovado nos autos o nexos causal entre a reforma da praça e os recursos dispendidos através do contrato com a Construtora Itaji Eireli e o Estado do Piauí, por meio da CPCPR.

Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: JOSÉ DA CRUZ FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 453/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais de interesse do servidor José da Cruz Filho, CPF nº 159.351.083-72, RG nº 283.175-PI, no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “C”, Matrícula nº 009467-6, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0572/2021 – PIAUÍ PREV às fls. 1.327- datada de 14 de junho de 2021, cuja publicação ocorreu no D.O.E, edição nº 128, em 21 de junho de 2021 (fls. 1.329), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.072,31 – LC nº 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI – Vantagem Pessoal - (R\$ 1.009,31 – art. 20 § 2º da LC nº 38/04), totalizando a quantia de R\$ 2.081,62 (dois mil e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC /015980/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOARES DE MORAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 454/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Maria do Socorro Soares de Moraes, CPF nº 207.791.863-20, no cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Nutricionista, referência “C3”, Matrícula nº 003947, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, de Teresina-PI, com fundamento no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.175/2021 às fls. 1.73/74- datada de 06 de agosto de 2021, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.095, em 27 de agosto de 2021 (fls. 1.84/85), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 7.452,83) – Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.480/19 e b) Gratificação de Nível Superior (R\$ 488,85). PROVENTOS A RECEBER R\$ 7.941,68 (sete mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 010456/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA IRANIR COSTA MENESES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 405/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria Iranir Costa Meneses, CPF nº 479.340.343-34, RG nº 834.331-PI, na condição de viúva do servidor José Mendes de Meneses, CPF nº 081.471.402-15, RG nº 177.509-PI, servidor do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, falecido em 21/11/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0634/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 120, de 11/07/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 4.542,38 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 014473/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: TERESINHA DO NASCIMENTO RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 420/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Teresinha do Nascimento Ribeiro, CPF nº 578.363.963-04, RG nº 954.084-PI, na condição de viúva do servidor Rubem Alves da Silva, CPF nº 227.677.703-68, RG nº 680.355-PI, falecido em 25/10/19, servidor do quadro de pessoal da Assistente Legislativo, PL-AL, matrícula nº 385, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 048/2020, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 22, de 31/01/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 2.481,65 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 002870/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA LUCIA LAPA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 421/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora ANA LUCIA LAPA DA SILVA, PIS/PASEP nº 12260021974, CPF nº 274.440.313-04, matrícula nº 0879053, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 344/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 047, do dia 11/03/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 3.878,60 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 007945/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): PEDRO RODRIGUES DA ROCHA NETO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 222/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor Pedro Rodrigues da Rocha Neto, CPF nº 160.511.493-68, RG nº 107625-PI, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Ref. “C”, matrícula nº 0437867, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 83 de 26/04/2021 (fl. 196, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0699 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0323/2021 (fl. 194, peça 01), datada de 09/03/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.490,65 (Sete mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 5.690,65 – LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, e art. 1º, da lei nº 6.933/16);	R\$ 1.190,25
b) VPNI Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 1.800,00 – art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a” da Lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º, II, da Lei 6.810/16 (parcela variável trimestralmente)	R\$1.800,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 7.490,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002367/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): ROSILDA MARIA DE MOURA LOPES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 291/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Rosilda Maria de Moura Lopes, CPF nº 201.702.893-20, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0051233, do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 220, em 20/11/2019 (fl. 230, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0690 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 3047/2019 (fl. 226, peça 01), datada de 25/10/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 10.079,82 (Dez mil, setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 8.185,06 – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 8.185,06
b) VPNI – Lei nº 6.846/16 (R\$ 1.262,51 – art. 20 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 1.262,51
c) Gratificação Adicional (R\$ 632,25 – art. 22 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 632,25
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 10.079,82

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC/012246/2021

PROCESSO: TC Nº 008990/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 344/2021-GKE

Tratam os autos de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, de Josimar Pereira do Nascimento, CPF nº 338.519.643-49, RG nº 10.8552-89, ocupante do cargo de : 3º Sargento, Matrícula nº 0146412, lotado no 15º BPM de Campo Maior-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 111, de 31/05/2021 (peça 01, fls. 129).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 10/06/2020 (fl. 125, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Josimar Pereira do Nascimento, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (Três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): LUCÍLIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: CRISTALÂNDIA-PREV

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 374/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Lucília Maria de Souza Oliveira, CPF nº 909.448.363-72, ocupante do cargo de Professor(a) - Matrícula nº 2049, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Cristalândia, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de 27/10/2020 (fl. 51, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0951 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 64/2020 (fl. 47-49, peça 01), datada de 22/10/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.524,21 (Três mil e quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento (R\$ 3.524,21) – art. 1º da Lei Municipal nº 108/18.	R\$ 3.524,21
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.524,21

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009591/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ADAILZA NUNES VIEIRA

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 451/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao(à) servidor(a) Adailza Nunes Vieira, CPF nº 490.222.703-78, RG nº 574.548-PI, Professor 40 horas, classe “C”, nível V, Matrícula nº 34-1, da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus, Ato Concessório publicado no D.O.M, Ano XIX, Edição IVCCCXVI, em 10/05/2021 (fls. 07, peça 05).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 07) com o Parecer Ministerial nº 2021PA1089 (Peça 08), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 320/2021 (fl. 06, peça 05), datada de 05/05/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, de conformidade com o art. 6º e art. 7º, EC nº 41/2003, c/c § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º, da EC nº 47/05, assim como art. 23, da Lei Municipal nº 479/2009, com proventos integrais e paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.925,57 (Quatro mil, novecentos e vinte cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
Vencimento – (Lei Municipal nº 507, de 23 de março de 2020 c/c lei municipal nº 689, de 05 de março de 2020)	R\$ 4.925,57
total da remuneração do cargo efetivo	R\$ 4.925,57
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.925,57

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relato

PROCESSO: TC 012261/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO AMARO DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 453/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Francisco Amaro de Oliveira, CPF nº 640.877.787-20, viúvo da Sra. Maria Nely Fernandes Oliveira, CPF nº 183.133.103-91, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Atendente, matrícula nº 0427616, falecida em 14/11/2020 (certidão de óbito à fl. 8, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA01135 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 0783/2021 (peça 01, fls. 112), datada de 18/06/2021, com efeitos retroativos a 14/11/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 150, de 16/07/2021 (peça 01, fl. 108), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 760,30 (Setecentos e sessenta reais e trinta centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
Proventos (R\$ 1.209,57)	R\$ 1.209,57
Gratificação Adicional (R\$ 57,60 – art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 57,60
TOTAL	R\$ 1.267,17

O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - 50% do Valor da Aposentadoria (R\$ 1.267,17 X 50% = R\$ 633,59) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 126,72), resultando em R\$ 760,30.

BENEFICIÁRIO(S)

NOME	DATA NASC.	Dependência	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RA-TEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCO AMARO DE OLIVEIRA	15/01/1947	Cônjuge	640.877.181-20	14/11/2020	VITALÍCIO	100,00	760,30

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 014649/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS BRAGA GARCIA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 454/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Francisco das Chagas Braga Garcia, CPF nº 105.250.683-68, companheiro da Sra. Maria do Socorro Souza Araújo, CPF nº 031.556.778-30, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, padrão “D”, matrícula nº 073099-8, falecida em 15/07/17 (certidão de óbito às fls. 16, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA01141 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 0914/2021 (peça 01, fls. 119), datada de 09/07/2021, com efeitos retroativos a 01/07/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 147, de 13/07/2021 (peça 01, fl. 120), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício							
Vencimento (R\$ 919,23) – Tabela III da Lei 6.856/2016 c/c Lei 6933/2016							R\$ 919,23
Gratificação Adicional (R\$ 43,20) – art. 65 da LC nº 13/94							R\$ 43,20
Complemento Salarial (R\$ 137,57) – art. 7º, inciso VII da CF/88.							R\$ 137,57
TOTAL							R\$ 1.100,00
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	Dependência	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RA-TEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIAS	03/02/1949	Companheiro	105.250.683-68	27/02/2018	VITALÍCIO	100,00	1.100,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005181/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ MARQUE BARBOSA

PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 459/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ((Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor JOSÉ MARQUE BARBOSA, CPF nº 047.106.223-53, RG nº 145748-SSP-PI, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO – TCE, nível XII, matrícula nº 019852, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial de p. 35, em 14 de setembro de 2021 (Peça de nº 4, fls. 239).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 07) com o Parecer Ministerial nº 2021RA1199 (Peça 08), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 0447/2021 – TCE/PI (fl. 232, peça 04), datada de 05/08/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, de conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, autorizando o seu registro, com proventos integrais, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.279,14 (Quatro mil duzentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
Vencimento (LEI Nº. 7.155/2018 c/c LEI 7.315/2019).	R\$ 3.847,14
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA (PORTARIA Nº 859/98, DE 27 DE MARÇO DE 1998 C/C ART. 56 DA LC Nº 13/94).	R\$ 432,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.279,14

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relato

PROCESSO: TC/ 014929/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PIAUÍ

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 432/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria de Lourdes da Silva, CPF nº 286.644.423-04, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, Matrícula nº 0093360, da Secretaria de Segurança Pública do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional (EC) nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1161/2021 (fl. 168, peça 1), datada de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 200/2021 (fl. 170, peça 1), datado de 14 de setembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$: 7.805,59 (Sete mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, IV DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$7.505,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$7.805,59

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/008304/21

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR JOSÉ WILTON SILVA INTERESSADO (A): IONÁRIA ROCHA DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 442/21 – GFI

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Ionária Rocha de Souza, CPF nº 786.767.893-04, RG nº 2.741.319- PI, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. José Wilton Silva, CPF nº 146.036.338-82, RG nº 1.011.299-PM/PI, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado, falecido em 25/02/01 (certidão de óbito à fl. 9-peça 1).

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de pessoal - DFAP (peça 03) em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas deste TCE (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0344/2021 PIAUIPREV (fl. 103- peça 01), datada de 12 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº86, datado de 29 de abril de 2021, (fl. 112 - peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)				
Subsidio	Lei 7132/2018		3.470,66				
VPNI	Lei 5758/04 e art.2º paragrafo único da lei 6173/2012		47,74				
TOTAL			3.518,40				
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
IZONEIDE MARIA ARAUJO DA SILVA	04/06/1974	Cônjuge	973.648.193-04	25.02.2001		Vitalícia 50	1.759,20
IONARIA ROCHA DE SOUZA	07.05.1978	Companheira	786767893-04	15.02.2021		vitalícia 50	1.759,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gab. Consª Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relator

PROCESSO: TC/ 015960/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO NONATO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 443/2021 – GFI

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor CARLOS ALBERTO NONATO DE SOUSA, CPF nº 228.213.923-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C5”, matrícula nº 001830, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, c/c o art. 7º da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.372/2021 (fl. 95 e 96 - peça 1), datada de 10 de setembro de 2021, publicada no DOM nº 3110/2021 (fl.106, peça 1), datado de 20 de setembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.391,88 (Mil reais, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): CARLOS ALBERTO NONATO DE SOUSA CARGO: Auxiliar Operacional Infraestrutura ESPECIALIDADE: Trabalhador LOTACÃO: SEMA	MATRÍCULA: 001830 REFERÊNCIA: "C5" CPF: 228.213.923-20
• Vencimento com Paridade, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 1.391,88
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.391,88

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/015042/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX – SEGURADA, SILVANA PASSOS SOUSA BRITO, CPF nº 361.659.483-91

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO, CPF nº 286.321.843-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 500/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO, CPF nº 286.321.843-34, para si, na condição de cônjuge supérstite da Sra. SILVANA PASSOS SOUSA BRITO, CPF nº 361.659.483-91, outrora ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão C vinculado ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº. 0237779, falecida em 18/05/2021 (certidão de óbito às fls. 1.15), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 204, em 20/09/2021 (peça 1, fl. 156).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0194 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0977/2021 – PIAUIPREV (peça 1, fl. 152), datada de 26/07/2021, com efeitos retroativos a 18/05/2021, concessório da pensão em favor de PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO, CPF nº 286.321.843-34, na condição de cônjuge supérstite da servidora falecida conforme documento à peça 1, fl. 15, Silvana Passos Sousa Brito, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.768,18(mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.555,18
VANTAGEM PESSOAL (ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04)	R\$177,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,00
TOTAL	R\$1.768,18
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)	R\$1.768,18 * 50% = R\$884,09
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente).	R\$176,82
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$1.060,91
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.060,91

Os efeitos desta Portaria retroagem a 18/05/2021.

BENEFICIÁRIO:

NOME: PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO; DATA NASC.: 03/06/1966; DEP.: CÔNJUGE.; CPF: 286.321.843-34 ; DATA INÍCIO: 18/05/2021; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100; VALOR (R\$) 1.060,91.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/012752/2021

REPUBLICAR EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NO NÚMERO DO PROCESSO CONSTANTE NO CABEÇALHO**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA, MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES CRUZ, CPF nº 183.317.343-00

INTERESSADO: DOMINGOS PINHEIRO DA CRUZ, CPF nº 327.587.233-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 474/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Domingos Pinheiro da Cruz, CPF nº 327.587.233-87, RG nº 713.526-PI, viúvo da Sra. Maria das Graças Gonçalves Cruz, CPF nº 183.317.343-00, RG nº 371.734-PI, servidora inativa da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no

cargo de Escriturário, classe I, matrícula nº 0609056, cujo óbito ocorreu em 16/01/21 (certidão de óbito em fls. 11, Peça 1). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 159, em 27 de julho de 2021 (peça 1, fl.205).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1181 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0862/2021 – PIAUIPREV, concessório da pensão em favor de Domingos Pinheiro da Cruz, na condição de cônjuge da servidora falecida conforme documento à peça 1, fl. 11, com efeito retroativos a 16-01-2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.100,00(mil e cem reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento - LC Nº 7081/2017, Lei 6931/16 e Dec.2018.0001.0021901	R\$1.010,10
Vantagem Pessoal - ART. 20, § 2º da LC Nº 38/04	R\$46,00
Gratificação Adicional - ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$58,08
TOTAL	R\$1.114,18
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	R\$1.114,18 * 50% = 557,09
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$111,42
Complemento salário Mínimo (art. 7º, VII da CF/88)	R\$431,49
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$1.100,00
RATEIO DO BENEFÍCIO	

Os efeitos desta Portaria retroagem a 16/01/2021.

NOME: Domingos Pinheiro da Cruz; DATA NASC.: 16-04-1952; DEP.: Cônjuge.; CPF: 327.587.233-87; DATA INÍCIO: 16-01-2021; DATA FIM: Vitalício %RATEIO: 100,00; VALOR (R\$) 1.100,00.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/009518/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO BATISTA DA SILVA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO GUSMÃO DA SILVA, CPF nº 481.982.343-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 450/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA DO SOCORRO GUSMÃO DA SILVA, CPF nº 481.982.343-49, para si, na condição de cônjuge do Sr. FRANCISCO BATISTA DA SILVA, CPF nº 232.869.623-68, Matrícula nº 073092X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal do U.E. Joel Ribeiro - Secretaria de Estado da Educação, falecido em 18/12/2020, de acordo com o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 107, de 26 de maio de 2021 (fls. 172 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5163/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 10463/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0400/2021 - PIAUIPREV, datada de 29 de março de 2021 (fls. 168 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 718,45 (Setecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.931/2016 c/c Lei 7.131/2018	1.161,26

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 65 DA LC Nº 13/94		36,15				
TOTAL		1.197,41					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)		1.197,41 * 50% = 598,71					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		119,74					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		718,45					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA DO SOCORRO GUSMÃO DA SILVA	04/10/1953	Cônjuge	481.982.343-49	18/12/2020	VITA-LÍCIO	100,00	718,45

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 18/12/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012178/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO URIAS ALVES DE OLIVEIRA (CPF Nº 099.285.293-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 451/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor ANTÔNIO URIAS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 099.285.293-53, matrícula nº 0196568, no cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, Nº 146, em 12 de julho de 2021 (fls. 156 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21488/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 10246/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0908/2021 – PIAUIPREV, de 08 de julho de 2021 (fls. 154, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 15.874,25 (Quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$15.836,75

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$37,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$15.874,25

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002722/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, CPF Nº 217.123.873-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 452/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, CPF nº 217.123.873-91, para si, na condição de cônjuge do Sr. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, CPF nº 025.790.063-20, Matrícula nº 0230057, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço - Contínuo, Referência IV, Classe D, do quadro de pessoal do Inativo - EMATER PI - IAPEP, falecido em 16/06/2020, de acordo com o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 012, de 19 de janeiro de 2021 (fls. 144 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5284/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo – PARRRB 10258/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º,

IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1857/2020/PIAUIPREV, datada de 13 de novembro de 2020 (fls. 140 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 904,25 (Novecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
PROVENTOS.	Anexo V da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016	1.376,15					
TRIÊNIO.	Art. 65 da LC 13/94	17,03					
VANTAGEM PESSOAL.	Art. 7º da lei nº 5.591/06	100,00					
ANUENIO.	Inciso V do art. 7º da Lei 4.640/93	13,90					
TOTAL		1.507,08					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)		1.507,08 * 50% = 753,54					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		150,71					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		904,25					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO	03/03/1939	Cônjuge	217.123.873-91	16/06/2020	VITALÍCIO	100,00	904,25

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 16/06/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009653/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADDE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA EDGLEUMA DE SOUSA VIEIRA (CPF nº 132.204.203-97)

ÓRGÃO DE ORIGEM: INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 453/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADDE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA EDGLEUMA DE SOUSA VIEIRA, CPF nº 132.204.203-97, matrícula nº 12227, no cargo de Professora Classe SE - Nível VI - 20 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Nº 2839, em 25 de março de 2021 (fls. 32 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21522/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9766/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 895/2021, de 15 de março de 2021 (fls. 30 e 31, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.272,33 (Três mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI			
PROCESSO Nº 2021/00057			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba/PI nº 2.560 de 09/06/2010.....	R\$	2.617,87

B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal Nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	130,89
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.....	R\$	523,57
D.	TOTAL	R\$	3.272,33

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015417/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: HELENA RODRIGUES DE SENA ROSA (CPF Nº 396.780.753-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 454/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora HELENA RODRIGUES DE SENA ROSA, CPF nº 396.780.753-34, matrícula nº 0365777, no cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, Nº 210, em 27 de setembro de 2021 (fls. 170 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21546/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 10812/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1160/2021 - PIAUIPREV, de 03 de setembro de 2021 (fls. 168, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.629,63 (Mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$1.618,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$10,64
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.629,63

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014524/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA, CPF Nº 453-355-913-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 456/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, com proventos integrais, em que figura como interessado RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 453-355-913-15, matrícula nº 0152544, no cargo de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c ai C. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 171, de 10 de agosto de 2021 (fl. 132, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1393/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 10814/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 131, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 10 de agosto 2021, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$17.234,76 (Dezessete mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$16.904,36
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$330,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$17.234,76

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTONIA LUCIA PEREIRA VIEIRA (CPF Nº 796.505.973-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 457/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora ANTONIA LUCIA PEREIRA VIEIRA, CPF nº 796.505.973-87, matrícula nº 26-1, no cargo de Professora, classe C, nível IV – 40h, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Pedro II do Piauí, com arribo no art. 29 da Lei Municipal nº 1.131/2011, assim como os arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCLXXI, em 06 de outubro de 2020 (fls. 27 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 5 do processo eletrônico – INFPAO 21521/2021) com o parecer ministerial (peça nº 6 do processo eletrônico – PARRRB 10270/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 07/2020 – PEDRO II - PREV, de 19 de agosto de 2020 (fls. 25 e 26, peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.925,57 (Quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.253, de 26 de fevereiro de 2019.	R\$4.925,57
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$4.925,57
PROVENTOS A RECEBER	R\$4.925,57

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/015278/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 455/2021 – GDC

ASSUNTO: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 409/2021-GDC (MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO, TC/014920/2021, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021 REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO).

AGRAVANTE: POMPILIO EVARISTO CARDOSO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI.

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 409/2021-GDC (PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: LUIS VITOR DE SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 10.

DM Nº 455/2021-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo Interposto pelo Sr. Pompilio Evaristo Cardoso Filho, Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio-PI, contra decisão monocrática deste Relator, Decisão nº 409/2021-GDC, que concedeu medida cautelar inaudita altera pars no bojo de representação interposta pela Diretoria de Fiscalizações Especializadas e pela Divisão de Fiscalização Temática Residual, protocolada sob o nº TC/014920/2021.

A Decisão nº 409/2021-GDC, peça nº 06 do processo TC/014920/2021, determinou:

- a) SUSPENSÃO do EMPENHO referente aos itens com sobrepreço nos contratos 047.1/2021 e 047.2/2021, indicados por este Tribunal no Pregão Eletrônico nº 006/2021 instruído pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio;

b) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do, Sr. José Ribamar de Araújo Neto, Secretário de Governo, Administração e Finanças de São Miguel do Tapuio, e Sra. Erika Samara Lima Araújo, Pregoeira do Município de São Miguel do Tapuio, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da publicação desta decisão monocrática, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

c) Que seja feita a cientificação das empresas R7 DIGITAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME (20.788.809/0001-37) e CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (00.489.297/0001-09) para que tomem ciência desta representação.

d) Caso ainda haja interesse no objeto que o Município de São Miguel do Tapuio-PI realize uma readequação dos valores dos referidos itens para cifras condizentes às praticadas no mercado.

e) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Irresignado com a decisão, o gestor apresentou o presente agravo, requerendo o que segue:

Por tudo que foi exposto, O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO, por seu advogado adiante assinado, solicita a apresentação posterior do instrumento de mandato com o intento da apresentação do presente agravo de forma tempestiva, bem como requer que Vossa Excelência submeta este Agravo ao eg. Plenário da Corte, revogar a medida liminar concedida na Decisão nº 409/2021 - GDC, reformando a mesma e possibilitando ao município a utilização do

princípio da autotutela para sanar as irregularidades apresentadas por este Eg. Tribunal de Contas e posterior extinção do feito.

É, em síntese, o relatório.

2 DO CONHECIMENTO

Feita a análise dos pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO o presente agravo, considerando que houve o cumprimento dos requisitos no art. 156, §1º da Lei nº 5.888/2009 e no art. 436 e art. 438 do Regimento Interno desta Corte, visto que o recurso foi protocolado em 29/09/2021 nesta Corte de Contas, sendo assim, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ademais, verificou-se a observância dos arts. 406 e 414 do Regimento Interno – RITCE-PI, que tratam, respectivamente, da forma da instrução processual e da legitimidade para recorrer.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a Decisão Monocrática nº 409/2021-GDC versa sobre o Pregão Eletrônico nº 006/2021 do tipo menor preço por grupo que foi instruído pelo Processo Administrativo nº 047/2021 e possui a finalidade de contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de materiais de informática para o Município de São Miguel do Tapuio – PI.

O pregão foi realizado no dia 24 de junho de 2021 às 11h01min, por meio do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas com endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br. Compulsando o Anexo I, Termo de Referência do Edital, verifica-se que os itens licitados foram divididos em 08 (oito) lotes, quais sejam: lote 01 – Impressoras; lote 02 – Energia; lote 03 – Monitores; lote 04 – Scanner/Projeto; lote 05- Micros; lote 06 – Notebooks; lote 07 – Infraestrutura; lote 08- Periféricos.

RESUMO		
LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR
01	IMPRESSORAS	R\$ 240.208,00
02	ENERGIA	R\$ 71.860,00
03	MONITORES	R\$ 38.800,00
04	SCANNER/PROJETOR	R\$ 75.780,00
05	MICROS	R\$ 420.950,00
06	NOTEBOOKS	R\$ 410.760,00
07	INFRAESTRUTURA	R\$ 36.195,00
08	PERIFÉRICOS	R\$ 70.300,00
TOTAL		R\$ 1.364.853,00

Conforme consta na representação, no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 006/2021 do Município de São Miguel do Tapuio/PI, verificou-se que diversos itens apresentaram um valor bem acima do praticado no mercado e em outras contratações de municípios piauienses. É o que se extrai, referente à tabela dos itens e seus referidos lotes com sobrepreço, exemplificando alguns itens na tabela abaixo:

RCL EXEMPLIFICATIVO DO LOTE 01 - INFORMÁTICA - SUPRIMENTOS										
ITE M	PRODUTOS	QTD	PREÇO NOMI NAL/UNIDADA O	PREÇO ESTIMAD O TOTAL	PREÇO ENCONTRAD O	CONTRATO FIRMADO	FONTE	SOBREPREÇ O UNITÁRIO	SOBREPREÇO TOTAL	PERCENTUAL DE SOBREPREÇ O
lote 01/ item 3	Impressora Laser Multifuncional Tipo II	10	R\$ 3.096,00	R\$ 30.960,00	R\$ 2.847,00	047.1/2021	http://www.comprasnet.gov.br/procama/licitacao/licitacao.asp?lic=100004&desgr=100004&numpr=000602021&Seq1=100004&Seq2=100004&M_numpr=M_numpr&M_seq=M_seq&M_documento=M_documento&M_documento2=M_documento2	R\$ 2.249,00	R\$ 22.490,00	24%
lote 05/ item 3	Micro Core i5 8 GB HD 1 TB/monitor 18.5"	25	R\$ 5.290,00	R\$ 132.250,00	R\$ 4.987,50	047.2/2021	http://www.comprasnet.gov.br/procama/licitacao/licitacao.asp?lic=100004&desgr=100004&numpr=000602021&Seq1=100004&Seq2=100004&M_numpr=M_numpr&M_seq=M_seq&M_documento=M_documento&M_documento2=M_documento2	R\$ 1.302,50	R\$ 32.562,50	22%
lote 05/ item 4	Micro Core i7 HD 1 TB/ 6 GB/ Monitor 18.5"	5	R\$ 7.490,00	R\$ 37.450,00	R\$ 4.900,00	047.2/2021	http://www.comprasnet.gov.br/procama/licitacao/licitacao.asp?lic=100004&desgr=100004&numpr=000602021&Seq1=100004&Seq2=100004&M_numpr=M_numpr&M_seq=M_seq&M_documento=M_documento&M_documento2=M_documento2	R\$ 2.490,00	12.450,00	48%
lote 06/ item 1	Notebook Core i3 com HD 1 TB 8GB Mouse	20	R\$ 5.290,00	R\$ 111.800,00	R\$ 3.957,15	047.2/2021	http://www.comprasnet.gov.br/procama/licitacao/licitacao.asp?lic=100004&desgr=100004&numpr=000602021&Seq1=100004&Seq2=100004&M_numpr=M_numpr&M_seq=M_seq&M_documento=M_documento&M_documento2=M_documento2	R\$ 1.332,85	R\$ 26.657,00	24%
lote 06/ item 2	Notebook Core i5 com 8 GB HD 1 TB/8GB mouse	20	R\$ 7.180,00	R\$ 143.600,00	R\$ 2.289,10	047.2/2021	http://www.comprasnet.gov.br/procama/licitacao/licitacao.asp?lic=100004&desgr=100004&numpr=000602021&Seq1=100004&Seq2=100004&M_numpr=M_numpr&M_seq=M_seq&M_documento=M_documento&M_documento2=M_documento2	R\$ 4.890,00	R\$ 97.800,00	66%
lote 06/ item 3	Notebook Core i5/8GB 256 GB/ 8 GB de memoria	20	R\$ 7.200,00	R\$ 144.000,00	R\$ 4.833,00	047.2/2021	http://www.comprasnet.gov.br/procama/licitacao/licitacao.asp?lic=100004&desgr=100004&numpr=000602021&Seq1=100004&Seq2=100004&M_numpr=M_numpr&M_seq=M_seq&M_documento=M_documento&M_documento2=M_documento2	R\$ 2.367,00	R\$ 47.340,00	24%

Dessa forma, confrontando os preços referenciados pelo Pregão Eletrônico nº 006/2021 de São Miguel do Tapuio com diversas fontes de referência, nos lotes 01, 05, 06 – Impressoras, Micros e Notebooks, respectivamente, a Divisão Especializada identificou fortes indícios de sobrepreço totalizados na ordem de R\$ 245.297,50.

Verificou-se, segundo a análise técnica, que o sobrepreço dos itens totalizou o montante de R\$ 245.297,50 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), correspondendo a 18% do valor total da licitação, demonstrando que a pesquisa de preços que balizou o pregão em comento foi realizada bem aquém da realidade econômica praticada pelo Poder Público e pelo setor privado.

Em sede de Agravo, o agravante informa que houve atrasos em outras demandas que impossibilitaram a resposta do município, declarando o seu interesse em se utilizar do princípio da autotutela para corrigir as irregularidades apresentadas por este Eg. Tribunal de Contas. Afirma que a empresa contratada foi devidamente notificada e aceitou reajustar os valores da licitação para se adequar às pesquisas realizadas pelo TCE. Ademais, alega que as readequações estão publicadas no Diário Oficial do Município, peças 07. Na peça 12, apresenta uma conversa via e-mail entre a Prefeitura de São Miguel do Tapuio com “ANDRE FERNANDES” na qual este anuncia a desistência do item.

A Divisão Técnica ao analisar a argumentação do recorrente, bem como a documentação acostada nos autos, verificou que alguns dos itens contestados na representação tiveram seus valores readequados.

Em relação ao item 03 do lote 01, Impressora Laser Multifuncional Tipo III, contratada pela empresa R7 DIGITAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA – ME (CNPJ - 20.788.809/0001-37), a DFESP afirma que o agravante busca comprovar a rescisão do contrato no tocante a esse item através de conversa de e-mail (peça 12), mas que de fato, verificou-se, a publicação da rescisão parcial do contrato no Diário Oficial dos Municípios do dia 07 de outubro de 2021, conforme imagem abaixo:



A Divisão Técnica ressaltou que o item 03 do lote 05 e o item 01 do lote 06 permaneceram inalterados e analisando as alterações contratuais afirmou que os valores se comportam da seguinte forma:

ITEM	PRODUTOS	QTD	PREÇO CONTRA TADOR/EADEQUADO	PREÇO ESTIMADO TOTAL	PREÇO ENCONTRADO	CONTRATO FIRMADO	FONTE	SOBREPREÇO UNITÁRIO	SOBREPREÇO TOTAL	PERCENTUAL DE SOBREPREÇO
Item 03/Item 3	Micro Core i3 8 GB HD 1 TB Monitor 18.5"	20	R\$ 5.250,00	R\$ 105.175,00	R\$ 4.097,50	047.2/2021	http://www.comprasnet.gov.br/fele/pregao/AtaDeTorneio.asp?no_usag=170004&usag=170004&numPg=1&seq=1&id=1000014&numPg=1&seq=1&id=1000014	R\$ 1.152,50	R\$ 23.050,00	22%
Item 05/Item 4	Micro Core i7 HD 1 TB 8 GB Monitor 18.5"	1	R\$ 5.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 4.000,00	047.2/2021	http://www.comprasnet.gov.br/fele/pregao/AtaDeTorneio.asp?no_usag=170004&usag=170004&numPg=1&seq=1&id=1000014&numPg=1&seq=1&id=1000014	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00	20%
Item 01/Item 1	Notebook Core i3 com HD 1 TB W10 Home	20	R\$ 5.290,00	R\$ 111.260,00	R\$ 3.857,15	047.2/2021	http://www.comprasnet.gov.br/fele/pregao/AtaDeTorneio.asp?no_usag=170004&usag=170004&numPg=1&seq=1&id=1000014&numPg=1&seq=1&id=1000014	R\$ 1.332,85	R\$ 26.657,00	24%

Item 01/Item 2	Notebook Core i5 com 8 GB HD 1 TB W10 pro	20	R\$ 2.962,00	R\$ 59.240,00	R\$ 2.289,10	047.2/2021	http://www.comprasnet.gov.br/fele/pregao/AtaDeTorneio.asp?no_usag=170004&usag=170004&numPg=1&seq=1&id=1000014&numPg=1&seq=1&id=1000014	R\$ 572,90	R\$ 11.458,00	20%
Item 03/Item 3	Notebook Core i5-5500 256 GB 8 GB de memória	20	R\$ 5.793,00	R\$ 115.860,00	R\$ 4.635,00	047.2/2021	http://www.comprasnet.gov.br/fele/pregao/AtaDeTorneio.asp?no_usag=170004&usag=170004&numPg=1&seq=1&id=1000014&numPg=1&seq=1&id=1000014	R\$ 1.158,00	R\$ 23.168,00	20%

O sobrepreço é a irregularidade que ocorre quando o preço global do contrato ou seus preços unitários se encontram superiores aos preços praticados no mercado sem nenhuma justificativa para tanto.

Mesmo após as readequações e cancelamento contratual feito pelo Município de São Miguel do Tapuio-PI a DFESP afirma que permaneceu um sobrepreço na cifra de R\$ 95.837,50, representando 7,4% do valor total dos contratos avençados.

Ocorre que para este Relator, é razoável uma variação de preço unitário até o limite de 25% para o mesmo ser considerado excessivamente elevado. Uma vez que nem sempre diferenças de preços na aquisição de um mesmo bem caracterizam sobrepreço. Suponha-se que duas prefeituras adquiram o mesmo equipamento com uma diferença de 25% no valor unitário. Isso não significa necessariamente que aquela que contratou pelo maior valor tenha praticado sobrepreço. É necessário avaliar aspectos como o período da compra, pois os valores dos bens não são constantes no tempo; bem como o volume adquirido, uma vez que podem existir economia e descontos em virtude da escala da compra; e, ainda, fatores como distância geográfica, frete e logística que podem impactar significativamente o custo final.

Dessa forma, considerando as readequações e cancelamentos feitos pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio-PI e especialmente porque o suposto sobrepreço ainda presente não é de um valor elevado, verifica-se a necessidade de revogação da cautelar anteriormente concedida.

4 DA DECISÃO

Em razão do exposto, na forma como determina o art. 438 do Regimento Interno desta Corte, e considerando os argumentos trazidos pelo agravante, faço o JUÍZO DE RETRATAÇÃO da Decisão Monocrática nº 409/2021-GDC, Diário Eletrônico do TCE/PI nº 181, de 27/09/2021, decidindo pela:

- a)REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 409/2021-GDC;
- b)Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão;
- c)Determina-se o apensamento do presente Agravo (TC/015278/2021) ao processo de Representação TC/014920/2021.
- d)Retornam-se os autos da Representação TC/014920/2021 ao gabinete para as providências cabíveis.

Teresina (PI), 20 de Outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

INTERESSADA: ROSA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 457/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte de Servidor Inativo requerida por Rosa Pereira dos Santos Silva, CPF nº 881.489.553-87, RG nº 1.066.574-PI, esposa do servidor falecido Domingos Pereira da Silva, CPF nº 066.366.833-68, outrora ocupante do cargo de 2º SARGENTO, de inativos da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0108812, falecido em 02/11/2020 (certidão de óbito, fls. 1.08).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0284/2021 – PIAUÍPREV – D.O.E de nº 102, em 20/05/2021, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício no valor de R\$ 2.709,38 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), conforme discriminado na tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Lei 7.081/17 combinado com lei 6.903/17 e lei 7.132/18	1.843,80
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Lei 5.378/04, art. 2º, parágrafo único lei 6.173/12	133,12
GRAT. REFRES. DE GABINETE	Art. 56, lei complementar 13/94	538,63
TOTAL		4.515,63
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
	Título	Valor
	Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	4.515,63 * 50% =

	2.257,32						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	451,56						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.709,38						
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ROSA PEREIRA DO SANTOS SILVA	22.08.1944	Cônjuge	881.489.553-87	02/11/2020	Vitalício	100,00	2.709,38

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -



**TCE-PI RETORNA
 COM AS SESSÕES
 PRESENCIAIS**

AS SESSÕES RETORNARAM AO HORÁRIO DE 09H. A TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DO TCE-PI CONTINUA PELO CANAL DO YOUTUBE.

**1ª CÂMARA
 TERÇA-FEIRA**

**2ª CÂMARA
 QUARTA-FEIRA**

**PLENÁRIO
 QUINTA-FEIRA**



TCE-PI INSTITUI POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL E DISCRIMINAÇÃO

**A PROPOSTA FOI APROVADA
 DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
 UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
 DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
26/10/2021 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 039/2021

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

TC/007705/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Alcione Barbosa Viana - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: ALCIONE BARBOSA VIANA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração: fl. 28 da peça 39) INTERESSADO: VALDA PEREIRA VILARINHO VIANA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA GOMES DE SOUSA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) De: 01/01/18 à 17/09/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: ADEMIR FERREIRA LIMA CHAVES - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) De: 18/09/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: ULISSES DE OLIVEIRA SALES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO VALE MORENO DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Anderson Vieira da Costa (OAB/PI nº 11.192) e outros (Procuração: fl. 02 da peça 54)

TC/007727/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Carlos Augusto de Araújo Braga - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA INTERESSADO: ANTÔNIO SANTOS DE SOUSA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SANTA FILOMENA INTERESSADO: ARACI ORSANO PEREIRA CARNEIRO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SANTA FILOMENA INTERESSADO: MARIA EMÍLIA LUSTOSA MATOS DE ALENCAR - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SANTA FILOMENA INTERESSADO: FERNANDO BRITO LUSTOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA FILOMENA Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Procuração: fl. 01 da peça 28)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007049/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/020123/2017 (Representação); Julgamento(s) - Acórdão TCE/PI nº 646/18 (peça 21). TC/019933/2017 (Representação); Julgamento(s) - Acórdão TCE/PI nº 1.957/19 (peça 27). INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Procuração: fl. 20 da peça 43); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: fl. 01 da peça 58); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 61)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/014475/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco das Chagas Alves Neto - Gerente do Fundo Municipal de Previdência; Lauciene Maria Rezende Ribeiro Nascimento - Presidente do Conselho Deliberativo; João José de Araújo - Presidente do Conselho Fiscal Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES NETO - FUNDO (GERENTE) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: LAUCIENE MARIA REZENDE RIBEIRO NASCIMENTO - CONSELHO DELIBERATIVO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO - CONSELHO FISCAL (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

TC/005894/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/006319/2017 - Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Tarso Neto de Carvalho Ribeiro Rocha (OAB /PI nº 11.833) e outros (Procuração: fl. 09 da peça 12). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.698/18 (peça 24). TC/009291/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 04/2017, da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI (exercício financeiro de

2017). Denunciado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Nathalia Quirino de Oliveira (OAB/PI nº 6.809) (Procuração: fl. 02 da peça 25). INTERESSADO: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL Advogado(s): Luis Felipe Feitosa Cavalcante (OAB/PI nº 15.128) (Procuração: fl. 40 da peça 33); João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e outro (Procuração: fl. 02 da peça 54) INTERESSADO: NORMA SUELY VIEIRA DE ABREU ANDRADE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MONSENHOR GIL INTERESSADO: MAGNÓLIA LAGES PIRES MIRANDA PEREIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE MONSENHOR GIL INTERESSADO: IVONETE CARVALHO DA SILVA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE MONSENHOR GIL INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO CAMPELO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO SANTOS LIMA - CÂMARA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MONSENHOR GIL INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE ABREU FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MONSENHOR GIL

TC/003297/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Leonerso da Silva Marinho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Dados complementares: Advogado(s): Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759) - (Sem procuração nos autos: Herbert Guida de Miranda Araújo - petição à peça 91); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) - (Sem procuração nos autos: Herbert Guida de Miranda Araújo - petição à peça 92); Processo(s) Apensado(s): TC/018868/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor da Prefeitura Municipal de Arraial-PI, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016 (Documentação WEB- Julho/ 2016), essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representado(s): Leonerso da Silva Marinho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s)

Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro - (Procuração: fl. 13 da peça 15). TC/013174/2016 - Representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representado(s): Leonerso da Silva Marinho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) - (Procuração: fl. 06 da peça 08). INTERESSADO: LEONERSON DA SILVA MARINHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: fl. 31 da peça 45) INTERESSADO: CÉLIA MARIA ALVES DOS SANTOS CARDOSO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ARRAIAL Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: fl. 34 da peça 45) INTERESSADO: EDNÓLIA PEREIRA DA SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ARRAIAL Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: fl. 33 da peça 45) INTERESSADO: FRANCISCA DA GUIA FERREIRA DA SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ARRAIAL Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: fl. 32 da peça 45) INTERESSADO: TERTULIANO PEREIRA DA PAZ - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ARRAIAL

TC/008820/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Valkir Nunes de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES INTERESSADO: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 25) INTERESSADO: AURENY ALVES CAVALCANTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 26) INTERESSADO: MARLLON RODRIGUES MACEDO - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade

Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ BUENO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 23 da peça 27)

TC/022569/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Jurandir Martins dos Santos Filho - Diretor Geral Unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI INTERESSADO: JURANDIR MARTINS DOS SANTOS FILHO - HEMOPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 53) INTERESSADO: AMANDA ROSAL LEMOS - HEMOPI (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO LEMOS SOARES - HEMOPI (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI INTERESSADO: ISADORA SANTOS LUZ LEAL NEIVA - HEMOPI (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI INTERESSADO: AÉCIO KLEBER DE SALES RAMOS JÚNIOR - HEMOPI (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/014370/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): José Coelho Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ COELHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 26)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/007020/2021

APOSENTADORIA

Interessado(s): Antônio José de Oliveira Dias Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008913/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Marcela Teles Furtado - Secretária Municipal de Saúde/ Representada; Joycy Cardoso Fontinele - Pregoeira/Representada Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto: Supostas irregularidades e ilegalidades relativas ao edital de licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2021. Advogado(s): Larissa Rachel Secundo Maia (OAB/PI nº 16.256) (Sem procuração nos autos: Pregoeira/Representada - Petição à peça 26) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Procuração: Representante - fl. 01 da peça 20)

TC/014493/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Geraldo Fonseca Correia - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLÍNIA Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/018826/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito Municipal/

Denunciado; Rosa Cléia de Sousa Azevedo - Secretária Municipal de Finanças/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; Pendente a fase de votação. Advogado(s): Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - Petição à peça 11) ; Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) (Sem procuração nos autos: Secretária Municipal de Finanças/Denunciada - Petição à peça 11) ; Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - Petição à peça 32) ; Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (Sem procuração nos autos: Secretária Municipal de Finanças/ Denunciada - Petição à peça 32)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007016/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE INTERESSADO: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 02 da peça 40)

CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO

TC/007097/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES INTERESSADO: GENIVAL

BEZERRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 41 e fl. 05 da peça 42)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005904/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José de Ribamar Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/021835/2017 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que ate a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da prestação de contas (exercício financeiro de 2017). Representado(s): José de Ribamar Carvalho - Prefeito Municipal. INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 38) ; Luis Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 01 da peça 72) INTERESSADO: OTALÍCIO LEITE GOMES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Procuração: fl. 20 da peça 38) INTERESSADO: CESAR ROBERIO SOARES DO MONTE - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 38) INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO GOMES LIMA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 38) INTERESSADO: MARCELO LUIZ MIRANDA PEREIRA - SECRETARIA

(SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 38) INTERESSADO: NILZANA VIEIRA GOMES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUES ALVES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: FERNANDO ANDRADE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 39)

TC/014465/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Francisca Maria Vasconcelos dos Santos - Gerente de Previdência Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS - FUNDO (GERENTE) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: MARIA ZENITE SILVA - CONSELHO DELIBERATIVO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: SEBASTIANA FAUSTINO IBIAPINA - CONSELHO DELIBERATIVO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: REGINALDO ALVES PEREIRA - CONSELHO DELIBERATIVO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: ISMAEL CARLOS DA SILVA GOMES - CONSELHO DELIBERATIVO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: JOAQUINA MARIA DA SILVA - CONSELHO DELIBERATIVO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: SOCORRO FERREIRA DE MACÊDO -

CONSELHO FISCAL (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: ISABEL MARIA MENDES - CONSELHO FISCAL(MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO LIMA NETO - CONSELHO FISCAL (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

TC/007936/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Arnaldo Araújo Pereira da Costa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI INTERESSADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Advogado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) (Procuração: fl. 06 da peça 24) INTERESSADO: SYLANA MARIA AGUIAR SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRA DO PIAUI

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/001567/2017

APOSENTADORIA

Interessado(s): Anaíde de Sousa Carvalho Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005761/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2021. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 167/2021 – GJV (peça 10);

Decisão Plenária nº 503/21 - EX (peça 14). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/009866/2021 - Agravo face à Decisão Monocrática nº 167/2021 – GJV, presente no Processo TC/005761/2021. Agravante: Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Agravante(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros - (Procuração: fl. 01 da peça 09). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 279/2021 – GJV (peça 11); Decisão Plenária nº 623/21 - EX (peça 13).

TC/016234/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Expedito Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - Petição à peça 08) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Procuração: Denunciante - fl. 09 da peça 01)

TC/016568/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): José Carlos Gomes Bandeira - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: Denunciante - fl. 12 da peça 01)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005528/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Interessado(s): Adriana Rodrigues de Souza - Gestora do FMS/ Representada Unidade Gestora: FMS DE JOSE DE FREITAS Objeto: Aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança.

TOTAL DE PROCESSOS - 23 (VINTE TRÊS)